

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI	01 - 0034 / 2012	DE	2012
-----------------------	------------------	----	------

MATÉRIA LEGISLATIVA:	PL	01 - 0034 / 2012	DE	03/02/2012
-----------------------------	----	------------------	----	------------

PROMOVENTE:	VEREADOR	ANTONIO CARLOS RODRIGUES
--------------------	----------	--------------------------

EMENTA:	DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DE CAPACETES EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E DE SERVIÇOS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
----------------	---

DELIBERAÇÃO
--

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 01 do proc.
Nº 01-34 de 12
Adelino Cicero - Ass. Parlamentar
RF. 100.400

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE:

07 FEV 2012

Const., Just. e Leg. Particip.,
Transp., At. Econ., Tur., Laz. e Recreio,
Finanças e Orçamento.

PROJETO DE LEI Nº 12012

01 - PL
04-000037-2012

[Signature]
P. S. NTE

CLAUDINHO DE SOUZA

Dispõe sobre a utilização de capacetes em estabelecimentos comerciais e de serviços, no âmbito do Município de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Fica vedada a utilização de capacetes dentro de estabelecimentos comerciais e de serviços, localizados no âmbito do Município, para preservação da segurança dos trabalhadores e dos frequentadores do local.

Parágrafo único. A vedação contida no "caput" compreende somente o uso do capacete na cabeça, e não o seu porte.

Art. 2º O responsável pelo estabelecimento, ou funcionário por ele designado, poderá, de forma polida, alertar os frequentadores sobre a vedação prevista na presente lei, podendo, inclusive, impedir a entrada de pessoas usando capacete no recinto.

Art. 3º Os estabelecimentos de que trata o art. 1º, deverão apresentar placas informativas expressando a proibição da utilização de capacetes em seus recintos com os seguintes dizeres:

"É vedado o ingresso de pessoas usando capacete na cabeça, neste recinto, nos termos da Lei Municipal nº, de de de"

Art. 4º As placas de orientação deverão ser confeccionadas em cores, letras e tamanho compatível com o recinto e afixadas em local de fácil visualização dentro do estabelecimento.

Art. 5º O descumprimento do previsto no art. 3º desta Lei por parte de estabelecimentos comerciais e de serviços acarretará multa equivalente a R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês de descumprimento, a ser aplicada aos estabelecimentos comerciais e de serviços.

07 FEV 2012

Parágrafo único. A multa de que trata o inciso I deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - **IPCA**, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro

segue(m) juntado(s), nesta data,

documento(s) rubricado(s) sob nº

2 a 3 e folha de informação

sob nº —. 28.10.2012

Ass: 

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 02 do proc.
Nº 01-34 de 12

fls. 3

Adelina Cicono - Ass. Parlamentar
RF. 100.403

índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta lei, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados de sua publicação.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Vereador

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº <u>03</u> do proc.
Nº <u>01-34</u> de <u>12</u>
Adelina Cirone - Ass. Parlamentar
RF. 100.403.

JUSTIFICATIVA

Como principal metrópole do País, São Paulo, com um grande e diversificado contingente populacional, além de grandes soluções, a cidade apresenta alguns problemas, entre eles a questão da segurança urbana.

A presente propositura visa estabelecer a proibição de utilização de capacetes em estabelecimentos comerciais e de serviços, no âmbito do Município de São Paulo, preservando a segurança dos trabalhadores e dos frequentadores destes locais.

A propositura prevê, ainda, a colocação de placas informativas expressando a proibição da utilização de capacetes em tais recintos.

Tal medida visa facilitar a identificação das pessoas envolvidas em caso de assalto, nestes estabelecimentos, uma vez que capacete pode dificultar o reconhecimento do autor do crime em caso de assalto ou violência em tais estabelecimentos.

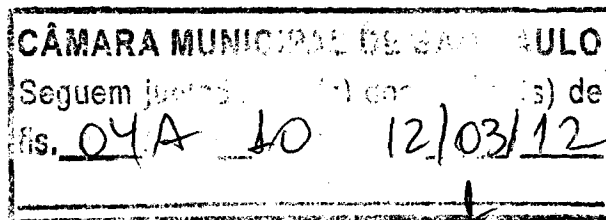
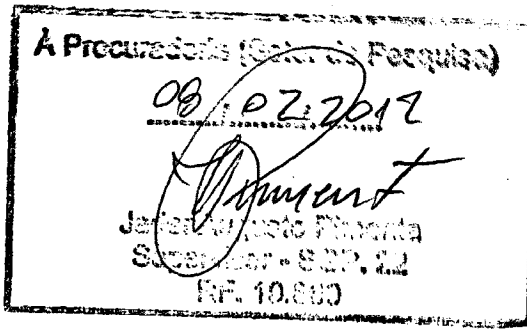
Inúmeros são os casos em que assaltos são cometidos por pessoas utilizando capacete. Nessa linha, o projeto visa também, aumentar a sensação de segurança dos funcionários e frequentadores dos estabelecimentos em questão.

Quanto a iniciativa, embora alguns pontos da competência legislativa em matéria de segurança estejam reservados a iniciativa estadual, o Município tem prerrogativa constitucional de legislar sobre questões de interesse local.

Dentro dessas questões, o Município tem, sim, a responsabilidade de zelar pela integridade e segurança dos paulistanos.

Por se tratar de matéria de relevante interesse público, conto com o apoio dos Nobres Pares para a apreciação da propositura.

2009-11-11 14:00:00
PROJETO DE LEI Nº 209-11



Sônia M. V. Teixeira
Assistente Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

04
Folha nº 34/12 do
Processo nº
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.998

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL nº 0034/12

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislacao, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- PL 0632/93, do Vereador Aurélio Nomura, que proíbe o porte de armas nos próprios municipais;
- PL 0531/04, do Vereador Wadih Mutran, que disciplina a entrada e saída dos usuários das agências bancárias e bancos 24 horas localizados no Município de São Paulo e dá outras providências;
- PL 0356/05, do Vereador Wadih Mutran, que disciplina a entrada e saída dos usuários das agências bancárias e bancos 24 horas localizados no Município de São Paulo, e dá outras providências;
- PL 0658/08, do Vereador Atilio Francisco, que proíbe o motociclista de portar capacete em estabelecimentos públicos e privados deste Município e dá outras providências;
- PL 0025/10, do Vereador Paulo Frange, que dispõe sobre o uso de capacete, toca, capuz, gorro, máscara ou qualquer outro tipo de equipamento ou artifício que impossibilite ou dificulte a identificação e o reconhecimento do usuário quando do ingresso ou permanência no interior dos estabelecimentos comerciais, industriais e órgãos públicos, e dá outras providências.

Cópias dos textos acima indicados acompanham a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 06 de março de 2012.

Christiana S. Chebib

Christiana Samara Chebib
Procuradora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Caio Marcelo de Carvalho Giannini

Caio Marcelo de Carvalho Giannini
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 55.289

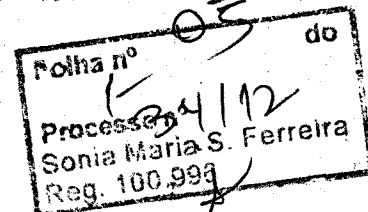


Câmara Municipal de São Paulo

PROJETO DE LEI

01 - PL

01-0632/93-0



Proíbe o porte de armas nos próprios municipais e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

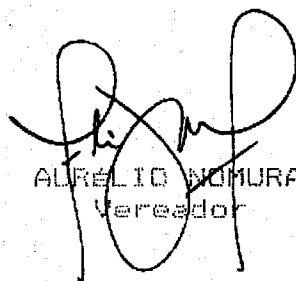
Art. 10. - Fica proibido o porte de armas, por qualquer pessoa, nos próprios municipais.

Parágrafo Único - O disposto no "caput" deste artigo não se aplica aos membros da Polícia Militar do Estado de São Paulo, da Guarda Civil Metropolitana ou de empresas de segurança privada, quando a serviço da municipalidade e na tarefa de proteção dos bens municipais.

Art. 20. - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 30. - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


AURÉLIO NOMURA
Vereador



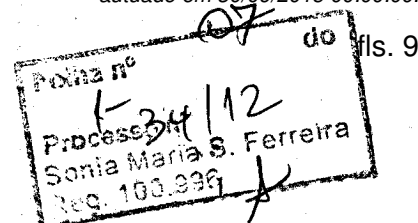
Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	06	de	06
Processo nº	1-34/12		
Sonia Maria S. Ferreira			
Reg. 100.925			

JUSTIFICATIVA

O crescimento da criminalidade no Brasil tem vindo acompanhada de um substancial aumento do número de pessoas que portam armas, fato que, ao invés de contribuir para a segurança coletiva, potencializa o risco de acidentes fatais e incentiva o apelo à violência na resolução de conflitos. O recurso ao uso privado de armas de todo tipo só acelera o triste processo de "guerra de todos contra todos" que a crise tende a intensificar.

A propositura que ora apresentamos visa desestimular o uso de armas, proibindo seu porte no âmbito dos próprios municipais. Entendemos que ao se dificultar até mesmo que se carregue uma arma, estaremos dando um passo importante para uma cidade mais desarmada e, justamente por essa razão, mais segura.



PROJETO DE LEI 01-0531/2004 do Vereador Wadih Mutran (PP)

"Disciplina a entrada e saída dos usuários das agências bancárias e bancos 24 horas localizados no Município de São Paulo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - Fica terminantemente proibida a entrada nas agências bancárias e bancos 24 horas localizadas no Município de São Paulo, de pessoas usando óculos escuros, chapéus e bonés e capuzes.

Art. 2º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

08 fls. 10

Folha nº	do
Processo nº	
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.996	

PROJETO DE LEI 01-0356/2005 do Vereador Wadih Mutran (PP)

"Disciplina a entrada e saída dos usuários das agências bancárias e bancos 24 horas localizados no Município de São Paulo, e dá outras providências.

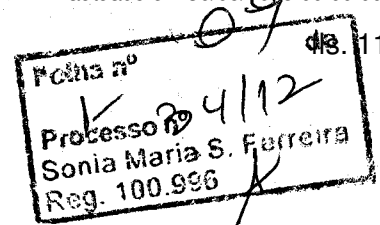
A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - Fica terminantemente proibida a entrada nas agências bancárias e bancos 24 horas, localizados no Município de São Paulo, de pessoas usando óculos escuros, chapéus, bonés e capuzes.

Art. 2º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."



PROJETO DE LEI 01-0658/2008 do Vereador Atílio Francisco (PRB)

"Fica o motociclista proibido de portar capacete em estabelecimentos públicos e privados deste Município e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º. Fica proibido a qualquer motociclista, condutor e ou garupa, dentro dos limites territoriais do Município de São Paulo, adentrar em estabelecimentos públicos e privados usando qualquer tipo de capacete que dificulte sua identificação. Art. 2º. Os estabelecimentos comerciais e os órgãos públicos deverão fixar em local visível, placa informativa contendo os seguintes dizeres:

"PROIBIDO O USO DE CAPACETE PARA INGRESSO E PERMANÊNCIA NESTE LOCAL"

Art. 3º. Os motociclistas que infringirem o disposto nesta Lei sujeitar-se-ão a multa no valor de R\$ 85,13 (oitenta e cinco reais e treze centavos), estabelecido através de decreto pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo único - O valor da multa de que trata o caput deste artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º. Caberá ao Executivo especificar mediante Decreto, quem irá fiscalizar o cumprimento da restrição imposta e aplicar a penalidade cabível.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, devendo ser regulamentada em 60 (sessenta) dias.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2008. Às Comissões competentes".

apresentado
em 02/03/2010
pelo Vereador

Folha nº	115	do	12
Processo nº	134/12		
Sonia Maria S. Ferreira			
Reg. 100.996			

PUBLICADO DOC 25/02/2010, PÁG. 120

PROJETO DE LEI 01-0025/2010 do Vereador Paulo Frange (PTB)

"Dispõe sobre o uso de capacete, toca, capuz, gorro, máscara ou qualquer outro tipo de equipamento ou artifício que impossibilite ou dificulte a identificação e o reconhecimento do usuário quando do ingresso ou permanência no interior dos estabelecimentos comerciais, industriais e órgãos públicos, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Fica proibido o uso de capacete, toca, capuz, gorro, máscara ou qualquer outro tipo de equipamento ou artifício que oculte a face, impossibilitando ou dificultando a identificação e o reconhecimento do usuário quando do ingresso ou permanência no interior dos estabelecimentos comerciais, industriais e órgãos públicos.

§ 1º - O descumprimento do disposto neste artigo implicará na imposição da pena de multa no valor de 02 (dois) UFM, duplicando em caso de reincidência.

§ 2º - A incapacidade do infrator, decorrente de menoridade ou doença mental, para fins de lavratura do auto de infração e posterior pagamento da sanção pecuniária, implicará no imediato acionamento do seu representante legal.

Art. 2º - Os estabelecimentos referidos no artigo anterior ficam obrigados a, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei, afixar em local de fácil visualização, placa informativa aos usuários acerca da proibição imposta pela presente Lei, contendo inclusive o número desta.

Parágrafo único - A inobservância deste artigo implicará na imposição da pena de multa no valor 5 (cinco) Unidade Fiscal do Município.

Art. 3º - O Poder Público Municipal fará ampla divulgação e conscientização do disposto desta Lei pelo período mínimo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta Lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 02 de fevereiro de 2010. Às Comissões competentes."

RECEBIDO
 Comissão de Constituição, Justiça
 e Legislação Participativa
 em 13/03/12 às 16:50
 LP RF 10933
 Lillian Bueno Alba
 RF 10.933

P2 Vencido

No Nobre Versado / A Nobre Versado

Alison Am

Para Relatar.
 Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
 Legislação Participativa.
 Em 11/3/12

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
 nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO
 EN 14/03/12 14:00
 POR Rodrigo
 SAÍDA: 16/03 AS: 16h14

Segue(m) juntado(s), nesta data,
 documento(s) rubricado(s) sob nº
 11 a 13 e folha de informação
 sob nº 13.104.1.12
 Ass: *[Assinatura]*
 Técnico Administrativo
 RF. 11.952

Folha nº 11 doProcesso nº 01-34/12Sandra Paula T. S. Horio
RF. 11.402 - SGP-12
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0034-12

16 - PAR
16- 00419/2012
**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0034/12.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Antonio Carlos Rodrigues, que dispõe sobre a proibição de utilização de capacetes em estabelecimentos comerciais e de serviços no Município de São Paulo.

O objetivo da propositura é facilitar a identificação das pessoas e, assim, inibir a prática de condutas criminosas, preservando a segurança dos trabalhadores e dos frequentadores desses locais.

O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação.

Sob o aspecto formal, nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei, vez que a propositura dispõe sobre matéria de evidente interesse local, encontrando fundamento no art. 30, I, da Constituição Federal e no art. 13, I, da Lei Orgânica Municipal.

Como bem ensina o doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, "*o que define e caracteriza o "interesse local", inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União*" (in Direito Municipal Brasileiro, p. 111, 16ª edição).

Ademais, a propositura encontra fundamento no art. 37, *caput*, da Lei Orgânica Municipal, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

No mérito, importa dizer que o Município possui competência para reger as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, nos termos do art. 160 da Lei Orgânica, *in verbis*.

"Art. 160 O Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras, as seguintes atribuições:

(....)

II – fixar horários e condições de funcionamento;

III – fiscalizar as suas atividades de maneira a garantir que não se tornem prejudiciais ao meio ambiente e ao bem-estar da população;

Folha nº 12 de fls. 15Processo nº 01.94/12Sandra Paiva T. S. Horie
RF. 11.401 - SGP-12

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0034-12

IV – estabelecer penalidades e aplicá-las aos infratores;”
(destacamos).

O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 55, autorizou expressamente os Municípios, com base no interesse local que a matéria apresenta, a atuarem no campo de defesa do consumidor, assim dispondo:

“Art. 55 A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, **no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias**” (destacamos).

Portanto, com vistas à defesa da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem estar do consumidor, pode o Município reger e controlar a atividade econômica exercida em seu território.

O projeto encontra fundamento, ainda, no Poder de Polícia do Município, poder inerente à Administração Municipal para restringir ou limitar direitos em benefício da coletividade, cuja definição nos é dada pelo art. 78 do Código Tributário Nacional:

“Art. 78 – Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos”. (grifo nosso)

Segundo ensina Celso Antônio Bandeira de Mello, “pelo poder de polícia o Estado, mediante lei, condiciona, limita, o exercício da liberdade e da propriedade dos administrados, a fim de compatibilizá-las com o bem-estar social. Daí que a Administração fica incumbida de desenvolver certa atividade destinada a assegurar que a atuação dos particulares se mantenha consoante com as exigências legais, o que pressupõe a prática de atos, ora preventivos, ora fiscalizadores e ora repressivos” (*in Curso de Direito Administrativo*, Ed. Malheiros, 5ª ed., pág. 353).

Folha nº 13 do

Processo nº 01-24/12

Sandra Paula T. S. Horie
RA 11.402 SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0034-12

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Pelo exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 11/04/12

ARSELINO TATTO

DALTON SILVANO

FLORIANO PESARO

JOSÉ AMÉRICO

MARCO AURÉLIO CUNHA

ABOU ANNI

CELSO JATENE

ADOLFO QUINTAS

AURÉLIO MIGUEL

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 13 / 04 / 12

Pág. 96 Col. 02

Conferido SPH

Sandra Paula T. S. Horie
Técnico Administrativo
RF. 11.402

Às Comissões de Trabalho, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.

Em 13/04/12

Sandra Paula T. S. Horie
Técnico Administrativo
RF. 11.402

RECEBIDO

Comissão de Trânsito, Transporte,
Atividade Econômica, Turismo, Lazer
e Gastronomia.

Em 13/04/12 às 18h
Elaine Gonçalves
Secretária de Comissão
RF - 100465

À Vereador / À Vereadora

Ricardo Teixeira

Para relatar.
Sela da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade
Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.
Em 18/04/12

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 69 do RI.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue reunido nesta data documento rubricado

sob nº 14 e 1415 e folha de informação nº

em 02/05/12

Nome Elaine Gonçalves

RF Secretária de Comissão

RF. 100465 SGP-12



**PARECER Nº DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE,
ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 34/12**

Objetiva o presente Projeto de Lei nº 34/12 de autoria do nobre vereador Antonio Carlos Rodrigues (PR), a proibição da utilização de capacetes dentro de estabelecimentos comerciais, localizados no âmbito do Município para a segurança dos trabalhadores e dos frequentadores do local.

O impedimento do uso do capacete compreende somente o uso do mesmo na cabeça, e não o seu porte.

Os frequentadores dos estabelecimentos deverão ser alertados de forma polida por funcionário ou pessoas designadas da proibição utilização do capacete previsto em lei, podendo, inclusive, impedir a entrada de pessoas usando capacete no recinto.

Os estabelecimentos comerciais deverão colocar placas de orientação confeccionadas em cores, letras e tamanho compatível com resinto. Afixadas em locais de fácil visualização com os seguintes dizeres:

"É vedado o ingresso de pessoas usando capacete na cabeça, neste recinto, nos termos da Lei Municipal nº....., de....., de....."

A inobservância dos dispositivos desta lei acarretará multa no valor de R\$ 500,00 (Quinhentos Reais), por mês de descumprimento, dobrado na primeira reincidência e triplicado a partir da segunda reincidência.

Justifica o Autor que a medida visa facilitar a identificação das pessoas envolvidas em caso de assalto, nestes estabelecimentos, uma vez



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 15 do
Processo nº 34/12
Elaine Gonçalves Cavioli
Reg. 100.455

que capacete pode dificultar o reconhecimento do autor do crime (em caso de assalto ou violência em tais estabelecimentos).

O projeto em análise reveste-se de elevado interesse público, motivo pelo qual esta Comissão posiciona-se favoravelmente, pois adotada a medida proposta, diminuirá os assaltos em estabelecimentos comerciais por elementos que usam os capacetes para não serem reconhecidos quando praticam o crime geralmente de assalto.

Assim sendo, favorável é nosso parecer ao presente projeto de Lei.

02/05/11

Ver. ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

Ver. AURÉLIO NOMURA

Ver. DAVID SOARES

Ver. GOULART

Ver. KAMIA

Ver. RICARDO TEIXEIRA
Relator

Ver. SENIVAL MOURA

17 - RELCOM
17- 00433/2012

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 03/05/12

Pág. 66 Col. 4ª

Conferido _____

Elaine  Gavioli
Secretaria da Comissão
RF - 100.465

A Comissão de Finanças e Orçamento

Em 03/05/12

Elaine Gonçalves Gavioli
RF. 100.465

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 07/05/12 às 12h05
Vue RF 101.123

Vera Nívea Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar
RF.

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
V. Anelino Miguel
10 05 12
O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

A SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 02/01/2013

Nome André Macen

RF. 11.264 SGP-12

André Macen
Técnico Administrativo
RF 11.264